



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

A Sua Excelência

Sérgio Fernando Moro

Ministro da Justiça

A Sua Excelência

Ernesto Henrique Fraga Araújo

Ministro das Relações Exteriores

Ref. 08038.001970/2019-25

Assunto: Recomendação de alteração da Portaria Interministerial nº 09/2018 para a promoção de regularização migratória de crianças venezuelanas indocumentadas

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apátrida e Refúgio", valendo-se de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 4º, incisos I, II, III, X e XI da Lei Complementar (LC) nº 80/94, e;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, prevê que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

CONSIDERANDO a proteção conferida pela Declaração Universal de Direitos Humanos ao direito a migrar (art. 13.2), a obrigação de acolhida humanitária fixada na Lei de Migração nº 13.445 de 2017 (art. 3º, inciso VI), a necessidade de garantir o princípio da não devolução aos solicitantes de refúgio, prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Decreto nº 50.215 de 1961) e na Declaração de Cartagena de 1984, bem como a proteção internacional complementar ao refúgio estabelecida na Lei nº 9.474 de 1997 (art. 32);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos determina que toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado (art. 19);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) determina em seu art. 9, que os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades

competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 10 da Convenção sobre os Direitos das Crianças fixa que toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução nº 45/158 da Assembleia-Geral da ONU, reconhece que a família, elemento natural e fundamental da sociedade, deve receber a proteção da sociedade e do Estado, de modo que os Estados Partes devem adotar as medidas adequadas a assegurar a proteção da família dos trabalhadores migrantes (art. 44, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias fixa que os Estados Partes devem adotar todas as medidas que julguem adequadas e nas respectivas esferas de competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos humanos, a cuja jurisdição está sujeito o Estado brasileiro, considera que, em virtude das normas internacionais invocadas, incluindo, em especial, os artigos 19 da Convenção e VII da Declaração, as autoridades fronteiriças não devem impedir o ingresso de crianças estrangeiras ao território nacional, ainda quando se encontrem sozinhas, não devem exigir documentação que não podem ter e devem encaminhá-las imediatamente ao pessoal que possa avaliar suas necessidades de proteção, a partir de um enfoque no qual prevaleça sua condição de crianças;

CONSIDERANDO o quanto decidido no caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, em que a Corte Interamericana de Direitos humanos concluiu que “é possível considerar que, no Sistema Interamericano, está reconhecido o direito de qualquer pessoa estrangeira, e não apenas aos asilados ou refugiados, à não devolução indevida quando sua vida, integridade e/ou liberdade estejam em risco de violação, sem importar seu estatuto legal ou condição migratória no país em que se encontre”;

CONSIDERANDO o necessário compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e especialmente o 10.7, qual seja, “facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixam o dever compartilhado por família, sociedade e Estado de assegurar os direitos de crianças e com absoluta prioridade, reconhecem que são sujeitos de direitos, os quais devem ter sua condição peculiar de desenvolvimento respeitada e o seu melhor interesse priorizados;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) implicou a revogação do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), com a apresentação de novos paradigmas para o tratamento de nacional de outro país no Brasil, bem como garante ao migrante direitos e oportunidades, de modo a promover sua integração no país;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017, em seu art. 3º, estipula como orientações da política migratória brasileira os princípios de não-discriminação; não criminalização da migração; igualdade de tratamento; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; bem como a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; além de outras;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, inc. III da Portaria Interministerial nº 09, o pedido de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, necessita a apresentação de cédula de identidade ou passaporte;

CONSIDERANDO que o art. 4 da “Ley Organica de Identificación” da Venezuela (Gaceta Oficial Nº 6155 del 19/11/2014) determina que a identificação de toda criança menor de 9 anos

será feita por meio da apresentação da certidão de nascimento, bem como que somente a partir dessa idade deverá expedir a cédula de identidade;

CONSIDERANDO que, com base nas normas brasileiras em vigor, as crianças, mesmo acompanhadas de seus genitores passam por procedimentos distintos para a regularização migratória no país, em face da impossibilidade de apresentar documento de viagem válido (cédula de identidade ou passaporte), nos termos da atual redação do art. 2º, III da Portaria Interministerial nº 09/2018;

CONSIDERANDO os resultados dos Relatórios "Missão Acolhida - Pacaraima/RR" e "Missão Pacaraima - Informe de Atuação 2º semestre/2018", publicados pela Defensoria Pública da União em 2018 e 2019, segundo os quais é crescente a quantidade de crianças migrantes abaixo de 12 (doze) anos e indocumentadas, e que atualmente a única forma de regularização migratória para o referido grupo vulnerável a solicitação de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474/97;

CONSIDERANDO que a migração venezuelana é extremamente complexa e multifacetada, eis que abrange imigrantes econômicos e solicitantes de refúgio, bem como que não há alternativas normativas para dar conta deste fluxo misto para as crianças pela via da solicitação de refúgio, mesmo que não seja esta a situação pessoal ou o desejo da família;

CONSIDERANDO que a canalização das pretensões de regularização migratória das crianças indocumentadas para o instituto do refúgio sobrecarrega a estrutura administrativa do CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados e aumenta o passivo de casos pendentes de julgamento, hoje superior a 100.000 (cem mil) processos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica a todas as crianças, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (art. 3º, parágrafo único do ECA);

CONSIDERANDO que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à convivência familiar (art. 4º do ECA);

CONSIDERANDO que a legislação brasileira determina que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de discriminação (art. 5º do ECA), não sendo possível, portanto, realizar discriminações das crianças em razão da idade;

CONSIDERANDO o art. 2º do Estatuto da Criança e do adolescente considera criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

CONSIDERANDO que é direito da criança ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO a notória deterioração das condições gerais de vida na Venezuela, reconhecida publicamente pelo Ministério das Relações Exteriores em seu Portal Consular e em diversos meios diplomáticos e de comunicação;

CONSIDERANDO a dupla situação de vulnerabilidade das crianças migrantes por conta da idade e da condição migratória que demanda uma proteção específica e adequada a seus direitos por parte do Estado;

RECOMENDA

aos Ministros da Justiça e das Relações Exteriores a **alteração da Portaria Interministerial nº 09/2018**, comum a ambos os Ministérios, para permitir que toda a criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, ainda que sem possuir documento de viagem válido ou documento com foto, possa, com os documentos que possuir, requerer a autorização de residência temporária por razões de política migratória (art. 30, III da Lei nº 13.445/2017 e art. 161, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017), dispensando-se, portanto, a atual exigência a apresentação de documento de viagem válido (cédula de identidade ou passaporte).

Ante a imperiosidade de uma resposta dessas instituições quanto à aceitação da recomendação, e com base no poder de requisição de informações estipulado como prerrogativa da Defensoria Pública por força do art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, requer-se o fornecimento de resposta ao endereço constante do cabeçalho, ou ao email assessoria@dpd.def.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios e construir debate público acerca do tema nela abordado.

Brasília, 25 de março de 2019.

Gabriel Faria Oliveira

Defensor Público-Geral Federal

Roberta Pires Alvim

Defensora Pública Federal

Membro do GT Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal

Membro do GT Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal**, em 03/04/2019, às 18:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2894737** e o código CRC **D20031A4**.